



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278040

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2020419-36.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA, é agravada RENATA EUSTÁQUIO BRÁS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARCOS GOZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº: 2020419-36.2025.8.26.0000

Agravante: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA

Agravado: RENATA EUSTÁQUIO BRÁS

Autos em primeiro grau nº: 1106151-27.2024.8.26.0100

Juíza Prolatora da Decisão: Dra. LUCIANA NOVAKOSKI FERREIRA ALVES DE OLIVEIRA

22ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo

VOTO Nº. 22563

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL POR VÍCIO OCULTO. Aquisição de veículo usado. Tutela de urgência. Argumentação quanto à existência de vícios no bem. Pedido de fornecimento de carro reserva à fabricante. Ausência de comprovação dos requisitos elencados no artigo 300 do Código de Processo Civil. Evidente necessidade de se aguardar a instrução do feito, com a consequente dilação probatória, para a aferição das alegações.

Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA** contra a decisão que, nos autos da Ação de Rescisão Contratual, ajuizada em seu desfavor por **RENATA EUSTÁQUIO BRÁS**, deferiu o pedido de tutela provisória para que houvesse o fornecimento, à autora, de carro reserva similar ou, então, para que os réus arquem com o pagamento de aluguel mensal de automóvel da mesma categoria, mediante reembolso a ser efetivado em incidente de cumprimento provisório.

Em suas razões, o agravante argumenta que deve ser reformado o *decisum*, tendo em vista que concessão de veículo reserva à agravada se confunde com o próprio mérito da demanda, dependendo de dilação probatória, notadamente de produção de prova técnica, para averiguar a real causa do incidente

narrado na inicial.

Argumenta que o veículo objeto da lide possui quase 7 anos de uso e mais de 56 mil quilômetros rodados, de maneira que a alegação de vício oculto fica ainda mais fragilizada.

Foi apresentada contraminuta às fls. 51-61.

É o breve relatório.

Passo ao voto.

Conforme relatado, cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que deferiu o pedido de tutela provisória formulado nos autos da Ação de Rescisão Contratual.

Irresignado, o agravante argumenta que deve ser reformada a decisão, pois não ficou comprovada a probabilidade do direito, sendo necessária a dilação probatória para aferição da causa do defeito constatado no veículo da agravada. Afirma que o perigo de dano também não está demonstrado.

Desde logo, anote-se que, nos estreitos lindes do recurso interposto, o exame da matéria debatida se circunscreve à verificação da presença dos requisitos legais ensejadores, ou não, da medida liminar combatida, sob pena de inescusável supressão de instância na análise do pleito exordial.

Nesse passo, cumpre deixar desde logo assentado que, consoante o disposto no artigo 300, *caput*, do novo Código de Processo Civil: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Em análise em autos, não se vislumbra as exigências previstas no art. 300 do NCPC para autorizar a outorga de medidas antecipatórias, mormente no que diz respeito à probabilidade do direito. Isso ocorre porque a agravada pretende que seja fornecido um carro reserva pela fabricante, sob o fundamento de que o bem apresenta vícios de fabricação especificamente no funcionamento da transmissão.

Contudo, o arcabouço probatório dos autos não é apto a comprovar, em sede de cognição sumária, a causa e a natureza dos defeitos apontados. Há que se destacar que o veículo adquirido pela autora foi fabricado em 2018, sendo certo que, com o desgaste natural, o veículo apresentaria problemas em

sua utilização, não podendo se esperar a performance de um veículo “zero quilômetro”. Assim, se faz necessária a dilação probatória.

Destarte, não se pode considerar que estejam inequivocadamente comprovadas as alegações da autora (ora agravada), fazendo-se necessário aguardar a dilação probatória para a aferição das matérias de fato suscitadas, daí porque a reforma do *decisum* profligado é medida que se impõe.

Ao julgar caso semelhante, este e. Tribunal assim decidiu:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de rescisão contratual. Defeito de fabricação. Veículo. Decisão que indeferiu a tutela de urgência para restituição do preço ou fornecimento de carro reserva. Inconformismo dos autores afastado. Defeito de fabricação. Veículo usado. Probabilidade do direito não demonstrada. Análise da pretensão que depende de dilação probatória. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2138928-57.2024.8.26.0000; Relator (a): Dario Gayoso; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 40ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/07/2024; Data de Registro: 24/07/2024).”

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para reformar a decisão agravada e indeferir o pedido de tutela provisória formulado pela autora.

MARCOS GOZZO
Relator